



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2240/2023

São Luís, 26 de janeiro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	5
Parecer Prévio .....	10
Pauta .....	12
Outros .....	22
Primeira Câmara .....	23
Decisão .....	23
Segunda Câmara .....	42
Decisão .....	42
Gabinete dos Relatores .....	43
Despacho .....	43
Secretaria de Gestão .....	43
Edital de Convocação de Estagiário .....	43
Portaria .....	43

**Pleno****Decisão**

Processo nº 3267/2022 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Exercício Financeiro: 2022

Consulente: Francisco James Barbosa Lima – Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, inscrito no CPF sob n.º 459.484.703-00, residente em Tv. 24 de Junho II, Número: 0, Bairro: Boa Esperança. Município: São João dos Patos-MA. CEP: 65665-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Consulente: Francisco James Barbosa Lima – Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 1679/2022-NUFIS 1.

**DECISÃO PL-TCE Nº 362/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, processada em 01 de abril de 2022, formulada pelo Senhor Francisco James Barbosa Lima – Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos – MA, solicitaa essa Corte de Contas que se manifeste acerca da possibilidade de estabelecimento de verba de gabinete para Vereadores Municipais e dos procedimentos contábeis decorrentes deste benefício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 492/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do Doutor Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerbada aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269 do

Regimento Interno c/c art. 59, inciso I e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) Manifestar-se no mesmo sentido proposto pela Consultoria em Controle Externo, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

1) o pagamento de verba de gabinete, destinada ao custeio e manutenção da estrutura e operação do gabinete de parlamentar, é incompatível com o ordenamento jurídico, vez que cuidam-se de despesas que devem ser executadas pelo regime ordinário, submetendo-se, pois, ao regime de contratações e aquisições da Administração Pública e ordenadas diretamente pela gestão da Câmara Municipal e não por gabinete individualmente;

2) não se revela possível a instituição de verba de gabinete, pela impossibilidade da pretensão de dotar cada vereador de verba própria para manutenção de seus respectivos gabinetes, incluindo, nesse caso, gastos com postagem de correspondências dos gabinetes.

3) não é permitido à Câmara Municipal estender para o domínio do gabinete do vereador a gestão dos recursos necessários à sua manutenção, nem conferir a esse gabinete a natureza de repartição administrativa com autonomia financeira para a execução de despesas decorrente de contratação de assessores ou consultores. Tais serviços possuem natureza permanente, razão pela qual devem ser prestados por servidores integrantes do quadro de pessoal, ocupantes de cargo público;

4) as despesas com aquisição de materiais de expediente são classificadas como despesas de custeio da operação e manutenção do gabinete do parlamentar (ou seja, verba de gabinete), de maneira que não podem ser executadas com a utilização de verba indenizatória;

5) é vedada a instituição de verbas indenizatórias que tenham por finalidade custear despesas de caráter contínuo dos gabinetes dos vereadores, cuja natureza exija que sejam processadas pelo regime ordinário, mediante a realização de processo licitatório, a exemplo de despesas com telefonia móvel e fixa;

6) é ilegal a instituição de verba indenizatória em favor de Vereadores para ressarcimento pela compra de materiais gráficos, a exemplo da confecção de informativos, cards, panfletos, faixas, entre outros materiais, tendo em vista o fato de não se configurarem como despesas eventuais, assim como os gastos com publicidade, uma vez que podem caracterizar promoção pessoal de parlamentares, o que é vedado, de forma que apenas a publicidade de caráter educativo, informativo, de orientação social é permitida, e, ainda assim, dela não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, §1º);

7) as despesas comuns da Câmara Municipal devem ser executadas de modo centralizado e licitadas, vez que relacionadas à manutenção e funcionamento dos gabinetes parlamentares (verba de gabinete), não podendo, portanto, serem realizadas mediante a utilização de verba indenizatória com desembolso em itens como, por exemplo, assinatura de jornais, revistas e outras publicações;

8) despesa com combustível constitui-se em despesa previsível e programável, devendo ser feita mediante a instauração de prévio procedimento licitatório que garanta o abastecimento, durante todo o exercício, dos veículos à disposição da Administração Pública, razão pela qual não é possível utilizar verba indenizatória para custear despesas dessa natureza;

9) é possível o pagamento de verba indenizatória a favor dos agentes políticos municipais (Vereador, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários) em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de ressarcir-los de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública;

10) a verba indenizatória pode ser criada ou majorada no curso da legislatura e vigorar no mesmo exercício financeiro, como todas as demais despesas públicas, atrelada à previa previsão orçamentária, eis que, por não ter natureza remuneratória, não se sujeita ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal;

11) os dispêndios com as verbas indenizatórias da atividade parlamentar estão sujeitos a um procedimento de prestação de contas perante a administração do Legislativo Municipal, que deve ser constituído por documentação idônea e hábil a comprovar as despesas, devendo ser enviada ao Tribunal de Contas quando da prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício financeiro respectivo;

12) a Câmara Municipal deve adequar seu plano de contas às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, às disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da lei que instituir as verbas indenizatórias, criando contas ou rubricas próprias para a contabilização dessas despesas, se for o caso;

c) Dar ciência ao consulente Senhor Francisco James Barbosa Lima – Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos – MA, acerca dos expedientes deliberados;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 2986/2017 - TCE/MA (Representação)

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Pirapemas/MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito, CPF: 104.466.993-49, Endereço: Travessa Cicero Nascimento s/nº, Bairro Centro, Pirapemas/MA, CEP: 65.460-000

Recorrente : João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido : Acórdão PL-TCE Nº. 414/2020

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão plenária. Representação. Conhecimento. Improvimento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº. 576/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 414/2020 que considerou procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Pirapemas e o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, exercício de 2016, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/05;

II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não procedeu a juntada de documentos aptos a desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 414/2020;

III. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 414/2020;

IV. Dar ciência aos recorrentes, acerca das providências deliberadas, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

**Acórdão**

Processo n.º 3583/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente/FMMA de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Gilliano Fred Nascimento Cutrim – Prefeito (CPF n.º 804.058.783-20), residente na Estrada Velha de Ribamar, n.º 36, Letra A, Maracajá, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

José Isaac Costa Buarque de Holanda – Secretário Municipal de Meio Ambiente, no período de 02/01 a 31/07/2013 (CPF n.º 099.313.504-82), residente na Av. Gonçalves Dias, n.º 834, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Edson Pedro de Sousa Calixto – Secretário Municipal de Meio Ambiente, no período de 02/08 a 31/12/2013 (CPF n.º 033.135.812-34), residente na Rua Bom Jesus, n.º 120, Vila Sarney Filho II, Matinha, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Maria Madalena dos Santos Paiva Xavier – Secretária adjunta do Meio Ambiente (CPF n.º 257.406.953-68), residente na Av. Trindade, n.º 100, Quinta, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9.112; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente/FMMA de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, dos Senhores José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário Municipal de Meio Ambiente, período de 02/01 a 31/07/2013), Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal do Meio Ambiente, período de 02/08 a 31/12/2013), e da Senhora Maria Madalena dos Santos Paiva Xavier (Secretária Adjunta de Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Recomendar.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 665/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente/FMMA de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, dos Senhores José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário Municipal de Meio Ambiente, período de 02/01 a 31/07/2013), Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal do Meio Ambiente, período de 02/08 a 31/12/2013), e da Senhora Maria Madalena dos Santos Paiva Xavier (Secretária Adjunta de Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 426/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente/FMMA de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente/FMMA de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade dos Senhores José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário de Meio Ambiente, período de 02/01 a 31/07/2013), Edson Pedro de Sousa Calixto

(Secretário Municipal do Meio Ambiente, período de 02/08 a 31/12/2013), e da Senhora Maria Madalena dos Santos Paiva Xavier (Secretária Adjunta de Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005:

c) recomendar aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente/FMMA de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade dos Senhores Gilliano Fred Nascimento Cutrim (Prefeito), José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário de Meio Ambiente, período de 02/01 a 31/07/2013), Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal do Meio Ambiente, período de 02/08 a 31/12/2013), e da Senhora Maria Madalena dos Santos Paiva Xavier (Secretária Adjunta de Meio Ambiente), a necessidade de observar, em exercícios futuros, o envio a este Tribunal de documento de designação dos gestores responsáveis como ordenadores das despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente (art. 2.º, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (impedimento), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3585/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Gilliano Fred Nascimento Cutrim – Prefeito (CPF n.º 804.058.783-20), residente na Estrada Velha de Ribamar, n.º 36, Letra A, Maracajá, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Sônia Maria Silva Menezes – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 224.603.063-34), residente na Rua 06, Quadra 10, n.º 08, Cohatrac, São Luís/MA/MA, CEP 65052-640;

Freud Norton Moreira dos Santos – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 290.606.483-15), residente na Rua 25, Qd 02, n.º 18, Angelim, São Luís/MA, CEP 65062-640;

Marcelo Guimarães Boucinhas – Pregoeiro e Membro da CPL (CPF n.º 832.200.973-91), residente na Rua Miragem do Sol, n.º 25, Res. Broadway, Ap. 901, Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-760;

Gissele Chaves Baluz – Membro da CPL (CPF n.º 459.995.973-15), residente na Rua Dr. José Silva, n.º 46, Morocoia, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Nathália Veras Carvalho – Membro da CPL (CPF n.º 002.299.683-41), residente na Rua São Judas Tadeu, n.º 218, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9.112; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Responsáveis: Zenir Gomes Ciriaco dos Santos – Membro da CPL (CPF n.º 043.953.363-53), residente na Via Local 219, n.º 10, Quadra 219, Parque Vitória, São Luís/MA, CEP 65058-790;

Cláudia Regina Furtado Vieira – Membro da CPL (CPF n.º 001.444.343-00), residente na Rua 28 de Julho, n.º 964, São Benedito, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de

2013. Exclusão de responsabilidade dos Senhores Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente da CPL e Pregoeira), Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro e Membro da CPL) e das Senhoras Gissele Chaves Baluz (Membro da CPL), Nathália Veras Carvalho (Membro da CPL), Zenir Gomes Ciriaco dos Santos (Membro da CPL) e Claudia Regina Furtado Vieira (Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 666/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 1385/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15529/2014, UTCEX4/SUCEX13, de 10 de dezembro de 2014, a seguir:

c1) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes a Serviços de Capacitação Profissional para Jovens, no valor de R\$ 62.664,00. (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 2.3, alínea “c.2”, do Relatório de Instrução n.º 15529/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente da CPL e Pregoeira), Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro e Membro da CPL), das Senhoras Gissele Chaves Baluz (Membro da CPL), Nathália Veras Carvalho (Membro da CPL), Zenir Gomes Ciriaco dos Santos (Membro da CPL) e Claudia Regina Furtado Vieira (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e a Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (impedimento), José de Ribamar Caldas Furtado e

Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3587/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Transporte e Trânsito/FMTT de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Gilliano Fred Nascimento Cutrim – Prefeito (CPF n.º 804.058.783-20), residente na Estrada Velha de Ribamar, n.º 36, Letra A, Maracajá, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Iratã Barbosa dos Santos – Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, no período de 02/01 a 31/07/2013 (CPF n.º 158.806.643.68), residente na Alameda I, Bloco F, ap. 302, IPÊM/Bequimão, São Luís/MA/MA, CEP 65061-470;

Raul Vitor Neves Menezes – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (CPF n.º 005.292.843-83), residente na Av. Colares Moreira, Ed. Cidade de Morros, n.º 05, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-441;

Freud Norton Moreira dos Santos – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 290.606.483-15), residente na Rua 25, Qd 02, n.º 18, Angelim, São Luís/MA, CEP 65062-640;

Nathália Veras Carvalho – Membro da CPL (CPF n.º 002.299.683-41), residente na Rua São Judas Tadeu, n.º 218, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Gissele Chaves Baluz – Membro da CPL (CPF n.º 459.995.973-15), residente na Rua Dr. José Silva, n.º 46, Morocoia, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Marcelo Guimarães Boucinhas – Pregoeiro e Membro da CPL (CPF n.º 832.200.973-91), residente na Rua Miragem do Sol, n.º 25, Res. Broadway, Ap. 901, Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-760;

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9.112; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito/FMTT de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e dos Senhores Iratã Barbosa dos Santos (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, no período de 02/01 a 31/07/2013) e Raul Vítor Neves Menezes (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade dos Senhores Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente da CPL e Pregoeiro), das Senhoras Nathália Veras Carvalho (Membro da CPL), Gissele Chaves Baluz (Membro da CPL) e do Senhor Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro e Membro da CPL). Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 667/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito/FMTT de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e dos Senhores Iratã Barbosa dos Santos (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, no período de 02/01 a 31/07/2013) e Raul Vítor Neves Menezes (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da

Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo em parte, o Parecer n.º 2835/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito/FMTT de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e dos Senhores Iratan Barbosa dos Santos (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, no período de 02/01 a 31/07/2013) e Raul Vítor Neves Menezes (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena aos responsáveis;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhor Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente da CPL e Pregoeira), das Senhoras Nathátia Veras Carvalho (Membro da CPL), Gissele Chaves Baluz (Membro da CPL) e do Senhor Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro e Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (impedimento), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3592/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Gilliano Fred Nascimento Cutrim – Prefeito (CPF n.º 804.058.783-20), residente na Estrada Velha de Ribamar, n.º 36, Letra A, Maracajá, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Rodrigo Ericeira Valente da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 645.023.683-34), residente na Rua dos Manacás, n.º 29, apt. 301, São Francisco, São Luís/MA/MA, CEP 65076-210;

Freud Norton Moreira dos Santos – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 290.606.483-15), residente na Rua 25, Qd 02, n.º 18, Angelim, São Luís/MA, CEP 65062-640;

Marcelo Guimarães Boucinhas – Pregoeiro e Membro da CPL (CPF n.º 832.200.973-91), residente na Rua Miragem do Sol, n.º 25, Res. Broadway, Ap. 901, Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-760;

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9.112; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e do Senhor Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade dos Senhores Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente da CPL e Pregoeira), Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro e Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendar.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 668/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim e do Senhor Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2599/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, com eficácia título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) recomendar aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José de Ribamar/MA, Senhores Gilliano Fred Nascimento Cutrim (Prefeito) e Rodrigo Ericeira Valente da Silva (Secretário Municipal de Saúde), a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de formalizar procedimentos licitatórios de acordo com a legislação de regência, de sorte a evitar a Inexistência de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da despesa, referente a procedimento licitatório realizado no exercício em análise;
- d) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Freud Norton Moreira dos Santos (Presidente da CPL e Pregoeira) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Pregoeiro e Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (impedimento), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo n.º 3701/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Itamar Nunes Vieira (CPF n.º 125.101.063-68), Prefeito, residente na Rua Gonçalves Dias, s/n,

Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65.810-000

Advogado constituído: Leone Napoleão de Souza Júnior, OAB/MA nº 11.393

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 303/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092342/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Alto Parnaíba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Alto Parnaíba, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3702/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3708/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 3704/2017 (FMS) e do Proc. nº 3706/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4026/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Luiza Coutinho Macedo (CPF n.º 576.740.193-49), Prefeita, residente na Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Advogado constituído: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925 e Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 302/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer n.º 285/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de São Pedro dos Crentes/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2012, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Pedro dos Crentes, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4027/2013 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4028/2013 (FUNDEB), do Proc. nº 4029/2013 (FMS) e do Proc. nº 4023/2013 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Pauta

Pauta da 2ª sessão Ordinária do Pleno

01/02/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

4 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

---

**6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho****1 - PROCESSO: 9194 / 2008****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Outros fundos públicos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007****ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE****RESPONSÁVEIS: Maria Regina Da Costa Bastos (064.913.163-00).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759;****Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;****Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;****Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550;****Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;****Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;****Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;****Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;****Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: Prestação de contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração.****2 - PROCESSO: 3040 / 2009****NATUREZA: Prestação de contas anual de governo****ESPÉCIE: Prefeito Municipal****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS****RESPONSÁVEIS: Carlos Tadeu D Aguiar Silva Palacio (016.234.273-04).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA 4958;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração.****3 - PROCESSO: 3142 / 2009****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS****RESPONSÁVEIS: Antonio Isaias Pereira Filho (038.164.193-72).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;****Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;****Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550;****Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 9050 / 2009****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Outros fundos públicos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS****RESPONSÁVEIS: Marcos Antonio Barbosa Pacheco (236.569.133-15), Maria De Fatima Carvalhal Martins (197.038.303-82), Raimundo Da Costa Fontinele (012.443.293-04), Terezinha De Jesus Penha Abreu (023.570.383-49).****PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - OAB-9023/MA;  
Advogado: INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO - OAB-5406/MA;  
Advogado: MARIA CLAUDETE DE CASTRO VEIGA - OAB-7618/MA;  
Advogado: PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA - OAB-4958/MA;  
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;  
Advogado: WERBRON GUIMARAES LIMA - OAB-8188/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração.

5 - PROCESSO: 2901 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS

RESPONSÁVEIS: Anthony Boden (075.146.703-00), Luiz Jandir Amin Castro (013.018.023-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA  
SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 3283 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Aldemir Lopes Fonseca (225.131.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Pereira Ferreira - OAB/MA 8.770;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 553 / 2022

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Liorne Branco De Almeida Junior (417.918.603-97).

PARTE: Liorne Branco De Almeida Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 6167 / 2015

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Francisco Bruno Ferreira Santos (014.391.333-60), Luiz Rocha Filho (237.949.413-49),  
Wilton Barros De Oliveira (019.495.533-88).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: SAMARA DA CONCEICAO LEITE - OAB-11855/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

---

OBSERVAÇÃO: Denúncia/Representação

2 - PROCESSO: 2674 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Francisco Feitosa Da Silva (673.934.623-20), José De Ribamar Silva Santos (075.134.883-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre Decisão

3 - PROCESSO: 600 / 2020

NATUREZA: Processo administrativo - Geral

ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: Rejane Nadja Moreira Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Denúncia

4 - PROCESSO: 8129 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

PARTE: SEFIS/NUFIS1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARIA SANDRA FERREIRA - OAB-8422/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação

Total de Processos: 4

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4253 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josias Marques Soares (742.792.623-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4317 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Erivelton Teixeira Neves (028.693.096-00).

PARTE: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3436 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (810.617.733-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8341 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (672.851.553-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2598 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SEGUNDA COMPANHIA INDEPENDENTE/MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Wagner Silva Monteiro (614.349.813-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3323 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: 7º BATALHAO DE BOMBEIROS MILITAR DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Hélio Cleidilson De Oliveira Sena (673.575.122-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 2706 / 2007

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA

RESPONSÁVEIS: Antonio Pinheiro Filho (137.518.594-20), William Romao (098.735.893-68).

PARTE: Antonio Pinheiro Filho - Comandante Geral da PM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 10106 / 2015

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jefferson Miler Portela E Silva (251.637.953-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Wanderley Romano Donadel - OAB-78870/MG ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8767 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Morais (403.047.873-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação

4 - PROCESSO: 4700 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Joice Oliveira Marinho Gomes (449.149.203-44).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

5 - PROCESSO: 2085 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

---

RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Braga Muniz (830.565.133-91).

PARTE: Ronaldo C. Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RONALDO CAMPOS PEREIRA - OAB-18255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6125 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ignacio De Loyola Da Silva Pinheiro (895.311.407-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3307 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 3651 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Andreia Carla Santana Everton Lauande (676.705.473-91), Antonio Araujo Costa

(282.069.753-49), Geraldo Castro Sobrinho (417.994.533-91), Jose Cursino Raposo Moreira (029.297.593-72),

Josemar Nogueira Silva (063.198.583-20), Lilian Ribeiro De Santana Goulart (643.838.063-68), Luiz Carlos De

Assunção Lula Filho (406.425.503-87), Mádison Leonardo Andrade Silva (643.346.003-87), Maria De Lourdes

Bastos Ribeiro (080.168.283-53), Maria De Nazareth Garcez Sousa Oliveira (269.215.963-20), Neusa Maria

Barros Fonseca Ribeiro (216.458.093-15), Olimpio Antonio Araujo Dos Santos Silva (570.912.503-20), Orlando

De Abreu Mendes (814.914.333-53), Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72), Raimundo Nonato

Marques Lima (095.307.463-34), Rogerio Cesar Campos (805.821.333-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GUILHERME NORONHA NOGUEIRA - OAB-9428/MA;

Advogado: Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963;

Advogado: RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA - OAB-9158/MA;

Advogado: RODRIGO JOSE RIBEIRO SOUSA - OAB-11301/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/01/2023.

3 - PROCESSO: 3266 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

---

---

RESPONSÁVEIS: Vildimar Alves Ricardo (646.040.983-87).

PARTE: VILDIMAR ALVES RICARDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3391 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Jose Geraldo Amorim Pereira (063.808.083-53).

PARTE: JOSE GERALDO AMORIM PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3981 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Jose Soares De Lima (212.825.523-68).

PARTE: JOSE SOARES DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4754 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Maria Da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (001.801.303-15).

PARTE: MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIRÊDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5792 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49), Dyego De Moraes Silva (006.473.533-85), Marianna Rebecka Guimaraes Bezerra Vidigal (602.624.573-18).

PARTE: ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - WELKER CARLOS ROLIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264;

Advogado: Ivan Wilson de Araújo Rodrigues - OAB/MA 4886;

Advogado: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias - OAB/MA 5037;

Advogado: Wilson Carlos de Sousa - OAB/MA 11.600;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2463 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS  
RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;  
Advogado: Carla Monique Barros Sousa - OAB-21808/MA;  
Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;  
Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;  
Advogado: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - OAB-14962/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3370 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Bartolomeu Gomes Alves (000.133.523-50).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 6338 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2410 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5105 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5752 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: DIVISÃO DO GABINETE DA PREFEITA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Valeria Moreira Castro (737.023.403-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA - OAB-3772/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7706 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1056 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Willer Tomaz - 32023 OAB/DF;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/11/2022.

7 - PROCESSO: 5460 / 2022

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Ferdinando Araujo Coutinho (075.883.303-25).

PARTE: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

Total de Processos da Pauta: 41

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 26 de janeiro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

## Outros

### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 379, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o período de 1º/1/2023 a 31/12/2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base nos arts. 22, 23 e 24 do seu Regimento Interno, por unanimidade do Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Comissão de Ética para o período de 1º/1/2023 a 31/12/2024, os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições contrárias.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 378, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, para o período de 1º/01/2023 a 31/12/2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e os arts. 15, § 2º, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, por unanimidade do Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Primeira Câmara, para o período de 1º janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães.

Art. 2º Integram a Segunda Câmara, para o período de 1º janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições contrárias.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 380, DE 25 JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre o Conselho de Administração do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o período de 1º/1/2023 a 31/12/2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado será administrado por um Conselho de Administração, com fulcro no que dispõem o art. 5º da Lei nº 52, de 31 de agosto de 2001; CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Presidente desta Corte de Contas nomear os membros do aludido

Conselho, por força do § 1º do art. 5º da lei supracitada c/c o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 21, de vinte e quatro de abril de 2002,

**RESOLVE:**

Art. 1º Integram o Conselho de Administração do Fundo de Modernização deste Tribunal, para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, sob a presidência do primeiro:

- Marcelo Tavares Silva, Conselheiro Presidente;
- José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro;
- Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro Substituto;
- João Batista de Sousa Lima, Gestor da Unidade de Finanças; e
- Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, Supervisor de Contabilidade Governamental.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições contrárias.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 7538/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Rivani Rodrigues de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Rivani Rodrigues de Araújo, viúva do ex-segurado Delbão Lopes de Araújo, matrícula nº 0000231787-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 1225/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Rivani Rodrigues de Araújo, viúva do ex-segurado Delbão Lopes de Araújo, matrícula nº 0000231787-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 114, do dia 18 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 729/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8275/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Ananda Júlia Moraes Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Ananda Júlia Moraes Lindoso, filha menor do ex-segurado José Ribamar Ferreira Lindoso, matrícula nº 00284953-00, falecido no exercício do Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente da Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1226/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Ananda Júlia Moraes Lindoso, filha menor do ex-segurado José Ribamar Ferreira Lindoso, matrícula nº 00284953-00, falecido no exercício do Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente da Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato, de 8 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 133, do dia 17 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 797/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 769/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Alves Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria de Lourdes Alves Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 096/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Alves Araújo, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2724, datado de 11 novembro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 24092526/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Procurador de Contas  
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 807/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisco Edy Leão Maia

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida ao Francisco Edy Leão Maia, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 097/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Francisco Edy Leão Maia, no cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº 2815, datado de 25 novembro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 47/2021-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Procurador de Contas  
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 1925/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário (a): Maria do Rosário Costa  
Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria do Rosário Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 098/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Maria do Rosário Costa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 3177, datado de 20 dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 153/2021-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 7449/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Carlos Alberto Rodrigues da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida ao Carlos Alberto Rodrigues da Costa, filho maior inválido da ex. Segurada Maria de Nazaré Borges Costa. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 101/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão, de Carlos Alberto Rodrigues da Costa, filho maior inválido da ex. Segurada Maria de Nazaré Borges Costa, outorgado pelo D.O. nº 111, datado de 15 junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2308/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 7342/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Marilena Pereira dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Marilena Pereira dos Reis, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 102/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais com paridade, de Marilena Pereira dos Reis, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgado pelo Ato nº1416, datado de 12 junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 834/2021-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 7631/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Elenice Marques Silva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Elenice Marques Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 104/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Elenice Marques Silva, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº28, datado de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 875/2021-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 7474/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Clóvis Nascimento Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida ao Clóvis Nascimento Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 103/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Clóvis Nascimento Sousa, no cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº1597, datado de 19 junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 862/2021-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 7/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Giselda Santiago Loura

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Giselda Santiago Loura, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 105/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, de Giselda Santiago Loura, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 147, datado de 10 fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 45/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 11/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Elza Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Elza Alves da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 106/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, de Maria Elza Alves da Silva, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2653, datado de 13 dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 46/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator  
Procurador de Contas  
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 16/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Eliziran Batim Souza de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Eliziran Batim Souza de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 107/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, de Maria Eliziran Batim Souza de Araújo, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2512, datado de 09 dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 15/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 45/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Manoelina França de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Manoelina Franca de Sousa, servidora do Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 108/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, de Manoelina Franca de Sousa, no cargo de Agente administrativo, outorgado pelo Ato nº 1.382, datado de 21 novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de

06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 100/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Eliane Marques Neves

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Eliane Marques Neves, servidora da Secretaria de Estado da Educação Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 109/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Eliane Marques Neves, no cargo de Professor, outorgado pelo D.O, nº 168, datado de 05 setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 13/2022-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 119/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Gracilina Ribeiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Gracilina Ribeiro Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 110/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Maria Gracilina Ribeiro Ferreira, no cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº 1192, datado de 11 junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 27/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 123/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Alice de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Alice de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 111/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Maria Alice de Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 926 datado de 06 junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 26/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 127/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Marina da Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Marina da Silva Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 112/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Marina da Silva Ribeiro, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 961, datado de 06 junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 14/2022-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 14475/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles

Beneficiário (a): Maria das Graças Teixeira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Anapurus à Maria das Graças Teixeira de Sousa. Registro tácito.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1209/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais, concedido pela Prefeitura Municipal de Anapurus à Maria das Graças Teixeira de Sousa, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria de Aposentadoria nº 09, de 20 de agosto de 2013, os Conselheiros Integrandes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 788/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9546/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marina Beatriz Silva Belém e Maycon Fernando Silva Belém

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão especial de caráter indenizatório concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Marina Beatriz Silva Belém e Maycon Fernando Silva Belém. Impossibilidade de aplicação de registro tácito. Ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para apreciação da pensão. Devolução dos autos à origem, dissentindo do Ministério Público junto a este Tribunal.

#### DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1210/ 2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão especial de caráter indenizatório concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão, por força de Decisão Judicial proferida nos autos do Processo 28027-93.2007.8.10.0001 – Ação de Indenização c/c Pedido de Tutela Antecipada, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís – MA, à Marina Beatriz Silva Belém e Maycon Fernando Silva Belém, filhos menores de Marinilton Belém da Silva, falecido em 20.04.2006, conforme consta no ato concessório de 05 de setembro de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do NUFIS e do Parecer nº 3438/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público junto a este Tribunal, decidem que os autos sejam devolvidos à Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, em razão da incompetência desta Corte de Contas em apreciar a concessão do benefício em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8513/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): João Alfredo Soares de Quadros Nepomuceno

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Reforma, *ex-officio*, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV ao CORONEL PM João Alfredo Soares de Quadros Nepomuceno. Legalidade e registro do ato.  
DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1213/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a reforma, *ex-officio*, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao CORONEL PM João Alfredo Soares De Quadros Nepomuceno, Matrícula 0000077248, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1867/2018, de 23.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Edição n.º 140, de 27/07/2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 671/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Reforma, *ex-officio* aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7933/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá – MA

Responsável: Antonio Adair Costa de Sá

Beneficiário (a): Maria Estevão de Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá – MA à Maria Estevão de Lima Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1212/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá – MA à Maria Estevão de Lima Silva, viúva de Valdemar Martins de Lima, aposentado no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, cujo óbito ocorreu em 13.07.2018, conforme consta na Portaria de Retificação nº 04/2022 datada 07 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 661/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo n.º 6736/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Recurso de Reconsideração

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro – Ex-Prefeito

Beneficiária/ Recorrente: Tânia Rocha de Brito Soares

Recorrido: Decisão CP-TCE N.º 839/2016

Procurador Constituído: Jerffesson José Silva Souza, OAB/MA nº 13.940 e Claudecy Nunes Silva, OAB/MA nº 7623

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto por Tânia Rocha de Brito Soares, no Cargo de Professora do Ensino Infantil, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Grande/MA. Recorrida a Decisão CP-TCE N.º 839/2016. Não Conhecer do Recurso. Manter a Decisão recorrida CP-TCE N.º 839/2016.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1223/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes processo que materializa o Recurso de Reconsideração interposto contra Decisão CP-TCE N.º 839/2016 proferida pela Primeira Câmara na sessão do dia 06 de setembro de 2016, que decidiu pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da Tânia Rocha de Brito Soares, no Cargo de Professora do Ensino Infantil, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Grande/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 691/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem: não conhecer do recurso de reconsideração, por não apresentar todos os requisitos para admissibilidade; manter integralmente a Decisão CP-TCE N.º 839/2016, de 06 de setembro de 2016, pela ilegalidade do ato de aposentadoria da Senhora Tânia Rocha de Brito Soares, no Cargo de Professora do Ensino Infantil, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Grande/MA, pela ausência de fundamentação legal que ampare a concessão de aposentadoria com base em gratificação sob a qual não incide contribuição previdenciária e pela ausência de tempo integral ou proporcional para aposentadoria

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6199/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimundo Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Pinto. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA N.º 1214/2022**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Pinto, Matrícula nº 0000817544, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato concessório, datado de 23 de setembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 714/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7535/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Paixão Feitosa Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Paixão Feitosa Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1215/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Paixão Feitosa Costa, companheira do ex-segurado Otaviano Fagundes da Costa, Matrícula nº 00337733-00, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe C, Referência 09, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, no valor de 954,00 (novecentos e cinquenta reais), elevado para o salário mínimo vigente à época de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, ocorrido em 18.12.2018, conforme consta no ato de concessão datado de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 114, de 18 de junho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 704/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8281/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Eleuterio Antonio da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Eleuterio Antonio da Costa. Legalidade e registro do ato.

## DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1216/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eleuterio Antonio da Costa, viúvo da ex-segurada Ariená Abreu Costa, Matrícula nº 00343515-00, aposentada no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 05, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, ocorrido em 06.05.2019, conforme consta no ato de concessão datado de 11 de julho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 788/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7446/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Virgínia Maria Fernandes Ribeiro Nunes Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Virgínia Maria Fernandes Ribeiro Nunes Freire. Legalidade e registro do ato.

## DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1211/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Virgínia Maria Fernandes Ribeiro Nunes Freire, viúva do ex-segurado Luis Carlos Nunes Freire, Matrícula nº 00383537, aposentado no cargo de Juiz Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujo falecimento ocorreu 10.05.2018, produzindoos efeitos financeiros a partir da data do óbito, conforme consta no ato de concessão datado de 07 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

acolhendo o Parecer nº 3546/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11649/2015-TCE/MA

Natureza: ?Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Espécie: ?Pensão

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras - MA

Responsável: ?Antônio Borba Lima - Prefeito

Beneficiário (a): ?Lucenir dos Anjos Lima da Luz, Marcos Adriano Lima da Luz e Luma Marcela Lima da Luz

Ministério Público de Contas: ?Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: ?Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lucenir dos Anjos Lima da Luz, Marcos Adriano Lima da Luz e Luma Marcela Lima da Luz, viúva e filhos do ex-servidor Adriano Carneiro Luz, falecido no cargo de Professor. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1224/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária a Lucenir dos Anjos Lima da Luz, Marcos Adriano Lima da Luz e Luma Marcela Lima da Luz, viúva e filhos do ex-servidor Adriano Carneiro Luz, falecido no cargo de Professor, outorgadas pelo Ato de 20 de junho de 2017, publicado, no Diário Oficial do Município, Ano XLI, Nº 113, do dia 20 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 733/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8378/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Ivete Moureira de Sousa dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Ivete Moureira de Sousa dos Reis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1217/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Ivete Moureira de Sousa dos Reis, viúva do ex-militar Pedro Ivaldo Silva dos Reis, Matrícula nº 00369438-00, transferido para Reserva Remunerada na função de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de Capitão, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 30.04.2019, conforme consta no ato de concessão datado de 08 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 133, de 17 de agosto de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3497/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9046/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Marcelo Henrique de Sousa Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Marcelo Henrique de Sousa Castro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1218/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Marcelo Henrique de Sousa Castro, filho maior inválido do ex-segurado Manoel dos Santos Castro Filho, Matrícula nº 0000012161, aposentado no cargo de Advogado, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 31.07.2018, conforme consta no ato de concessão datado de 26 de outubro de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 824/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas

---

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9197/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Helena Sarges Mesquita

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Helena Sarges Mesquita. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1219/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Helena Sarges Mesquita, viúvado ex-segurado Edilson José Melo Mesquita, Matrícula nº 0000758573, falecido no exercício do Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, cujo falecimento ocorreu 22.03.2018, produzindo os efeitos financeiros a partir da data do óbito, conforme consta no ato de concessão datado de 06 de setembro de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 666/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9834/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Othelino Neto, Cleide Coutinho, Pará Figueiredo.

Beneficiário (a): Rosilda Aguiar Oliveira Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão parlamentar concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão à Rosilda Aguiar Oliveira Bastos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1220/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão parlamentar concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão à Rosilda Aguiar Oliveira Bastos, cônjuge sobrevivente do ex-Deputado João Afonso Barata Lopes Bastos, conforme consta na Resolução Administrativa nº 1005/2019, de 04 de setembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 783/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 7157/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva (Retificação)

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Paulo Cesar Coelho dos Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada de Paulo César Coelho dos Passos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Retificação. Legalidade. Registro. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 609/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação do Ato datado de 07/05/2013, publicado no Diário Oficial nº 090 de 10/05/2013, que transferiu, ex-offício, o Cabo PM Paulo César Coelho dos Passos, matrícula nº 98632, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato de 07 de maio de 2013, com retificação em 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que divergiu do Parecer nº 929/2015-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação da transferência pra reserva, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de junho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 2813/2022 – TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício financeiro: 2021  
Entidade: Prefeitura de Mirador  
Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (Prefeita)  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 032/2023/GCONS6/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4127/2022 encaminhado ao responsável através da Citação n.º 647/2022 - SEFIS. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2813/2022-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.  
São Luís/MA, 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato José Rodolfo Araujo dos Santos, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 26 de janeiro de 2023  
Antônio José Nobre Neto  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, em exercício - SUDEC

## Portaria

#### PORTARIA TCE Nº 104, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a relotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

---

usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relatar, a partir de 25/01/2023, para o Núcleo de Fiscalização 1/ Liderança 3 (NUFIS 1/ LÍDER 3), o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão